



Número: **0807280-10.2023.8.10.0040**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **28/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 4.000.000,00**

Processo referência: **08018256420238100040**

Assuntos: **Controle Social e Conselhos de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92653 058	19/05/2023 10:00	Decisão	Decisão



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho, CEP: 65.901-350

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br



DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento Provisório de Decisão de Urgência** proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0801825-64.2023.8.10.0040, ajuizado pela **Defensoria Pública do Estado do Maranhão**, alegando, em síntese, situação de mora obrigacional a diversas determinações exaradas pelo juízo no bojo do referido pronunciamento, requerendo, por conseguinte, a aplicação de multa já fixada pelo juízo, sem prejuízo de outras sanções ou providências direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Despacho (id 88895260) determinando a intimação do Ministério Público do Estado para, querendo, integrar a lide, bem como a intimação do ente público executado para comprovar nos autos o implemento das obrigações descritas no título exequendo e, querendo, apresentar impugnação, na forma estabelecida em lei.

Petição da Defensoria Pública (id 89758581) juntando documentos complementares à demonstração da alegação de mora obrigacional relatada na exordial.

Petição do Ministério Público (id 89367002) requerendo o ingresso na ação na qualidade de litisconsorte ativo, além de corroborar as alegações de inadimplemento obrigacional delineadas na inicial, juntando documentos e requerendo o bloqueio do valor máximo da multa cominada na decisão exequenda, além do bloqueio de valor capaz de garantir a tutela específica da obrigação de fazer certificada, no que diz respeito ao pagamento dos prestadores de serviços do Hospital municipal, de forma a garantir a continuidade dos serviços de natureza essencial, sem prejuízo de outras medidas cominatórias.

Nova petição do Ministério Público (id 90196476), reiterando os pedidos de id 89367002, haja vista a obtenção de denúncias de ameaças de interrupção da prestação dos serviços no âmbito do nosocômio municipal, motivada pela persistência da mora do ente público, juntando documentos.



Certificado pela Secretaria Judicial (id 92554989), o decurso do prazo de manifestação do executado, sem resposta.

Petição da Defensoria Pública (id 92567698), reiterando os pedidos já formulados nos autos e juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

Eis o que importava relatar. Decido.

Ab initio, defiro o ingresso no processo do Ministério Público do Estado na qualidade de assistente litisconsorcial do exequente, tal qual o previsto no art. 124 do CPC, conquanto inequívocos o interesse jurídico e a pertinência subjetiva que nutre com a presente ação, notadamente por ser o autor inaugural da ação de conhecimento no bojo do qual foi proferida a decisão que serve de embasamento à presente, sendo, portanto, inquestionável a sua legitimidade, isolada ou conjuntamente, à dedução de pretensão executiva relacionada.

Passa-se à análise meritória.

O descaso da administração municipal no trato com a saúde pública, propriamente quanto aos serviços prestados no âmbito do principal hospital público da Macrorregião Sul de Saúde do Estado do Maranhão – o Hospital Municipal de Imperatriz (HMI/Socorrão), responsável por atender mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, torna a ser objeto de reclamo judicial, dessa vez pautado no descumprimento de provimento jurisdicional responsável por assegurar a continuidade e regularidade dos serviços de saúde lá dispensados.

Em 07/02/2023, este juízo proferiu decisão de urgência nos autos ação da ACP nº. 0801825-64.2023.8.10.0040, em que parte do dispositivo segue abaixo transcrito:

(...)

Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, CONCEDO, em parte, A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na prefacial, para determinar que o MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ:

1) PROVIDENCIE a prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), a fim de garantir atendimento contínuo e de qualidade a seus usuários, em especial as obrigações de:

a) MANTER, integral e ininterruptamente, os pagamentos dos fornecedores de insumos e prestadores de serviços do hospital, de uma forma geral, elaborando e apresentando um plano de



regularização dos pagamentos em atraso no prazo de 15 (quinze) dias.

b) PROVIDENCIAR a implementação de mais 10 (dez) leitos de UTI no Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme já autorizado pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 220/2022.

c) EFETUAR, imediatamente, a reparação/ substituição/ aquisição de novo, em até 05 (cinco) dias, equipamento principal de RADIOGRAFIA/RAIO-X do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI).

2) CRIAR e EXECUTAR um PLANO DE CONTINGÊNCIA voltado a garantir a continuidade e qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do HMI, adotando medidas emergenciais destinadas a restabelecer o seu funcionamento adequado, contínuo e ininterrupto, assim como à mitigação e contenção dos impactos da crise na população, a presentando, no mínimo, as seguintes informações:

a) o prazo de vigência do plano;

b) os setores do Hospital que estão com todos os serviços em regular funcionamento, identificando os serviços ofertados;

c) os setores do Hospital que se encontram com alguma restrição/suspensão/paralisação no atendimento, identificando o motivo e os serviços afetados assim como as medidas adotadas para o restabelecimento célere e regular do funcionamento;

d) qual o mecanismo utilizado para comunicação entre a unidade hospitalar e a regulação em caso de restrição/suspensão/paralisação do atendimento, sobretudo de urgência e emergência (e-mail, whatsapp, telefone), e o transporte a ser utilizado para eventuais transferências;

e) apresentação de um protocolo único adotado por toda a unidade hospitalar, classificação de risco e definição dos locais de atendimento destinados aos pacientes classificados como “verdes” e “azuis”;

f) apresentação de um protocolo único de referenciamento dos pacientes que não forem atendidos na unidade de urgência e emergência, contendo o meio de formalização do encaminhamento dos pacientes por escrito, com assinatura e matrícula do servidor responsável, a previsão de transporte/transferência quando necessário



e a indicação da unidade responsável pelo acolhimento;

g) garantia de que todos os setores se responsabilizem pelo redirecionamento, referenciamento e/ou transferência do paciente quando for o caso;

h) previsão de reativação célere dos serviços paralisados, inclusive os serviços ambulatoriais, clínicos, cirúrgicos e de urgência, e término da restrição de atendimento;

i) identificação das equipes e seus integrantes responsáveis pela fiscalização do cumprimento do plano em cada setor, com os respectivos telefones de contato;

j) medidas destinadas à manutenção do abastecimento regular da unidade de saúde com medicamentos, insumos e materiais médico-hospitalares;

k) medidas destinadas à manutenção do funcionamento do aparelho de tomografia computadorizada e raio-x;

l) medidas destinadas à recomposição das equipes de recursos humanos, sobretudo aos finais de semana, feriados e datas festivas de fim de ano (Natal – 24 e 25/12 e Ano Novo – 31/12 e 01/01);

m) valor dos recursos direcionados ao “Socorrão” e no período de contingência, fonte dos recursos, data de pagamento e previsão da forma de quitação dos valores devidos.

3) ATUALIZAR e PUBLICAR nos meios oficiais de comunicação e apresentar nos presentes autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o inventário dos serviços de saúde ofertados no Hospital Municipal de Imperatriz (própria, contratada e conveniada), identificando com precisão o quantitativo de servidores e profissionais de saúde contratados, de exames, consultas, cirurgias e procedimentos em geral, de leitos de urgência/emergência e leitos hospitalares e equipamentos, existentes em fevereiro de 2023, assim como os serviços que sofreram redução até a data de apresentação do inventário atualizado;

4) SE ABSTER de realizar qualquer redução no quantitativo de servidores e profissionais de saúde e serviços de saúde (consultas, exames, cirurgias, procedimentos, leitos de urgência/emergência e leitos hospitalares)



ofertados à população, que não aqueles que já sofreram, à exceção de servidores com vínculo precário que fogem às hipóteses autorizadas em lei;

5) APRESENTAR, no prazo de até 30 (trinta) dias, PLANO DE AÇÃO PARA A RECOMPOSIÇÃO do Hospital Municipal de Imperatriz, a ser implementado em até 90 (noventa) dias, com o restabelecimento do quantitativo de servidores e profissionais de saúde contratados, equipamentos e serviços ofertados (consultas, exames, cirurgias, procedimentos em geral, leitos de urgência/emergência e leitos hospitalares) que foram reduzidos ou injustificadamente não implantados.

Deverá o Município conferir ampla publicidade ao plano de contingência pelos diversos meios de comunicação e, informar, semanalmente, até posterior deliberação judicial ou for constatado o regular funcionamento do Hospital Municipal de Imperatriz, o que sobrevier primeiro, ao Ministério Público, por e-mail (5pjeimperatriz@mpma.mp.br), bem como a este juízo, no bojo dos presentes autos, os setores do Hospital Municipal de Imperatriz que se encontram com alguma restrição/suspensão/paralisação no atendimento, identificando o motivo e os serviços afetados assim como as medidas adotadas para o restabelecimento célere e regular do funcionamento da unidade.

Advirta-se ao ente público demandado que o descumprimento das obrigações irrogadas na presente decisão ocasionará a imposição de multa diária correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada ato inadimplido, limitando a sua incidência a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); sem prejuízo da imposição de outras sanções ou da adoção de providências diversas direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

Considerando, ainda, os fortes indícios de colapso no funcionamento do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), responsável por atender parte expressiva da Macrorregião Sul de saúde do Estado, cobrindo cerca de 15 (quinze) municípios e mais de 500.00 (quinhentos mil) habitantes⁷, como forma de assegurar minimamente a continuidade dos serviços de saúde nele prestados, viabilizando, prioritariamente, a aquisição de medicamentos/insumos e o adimplemento de obrigações com pessoal (médicos, enfermeiros, técnicos, etc.), DETERMINO o imediato BLOQUEIO do valor indicado no Ofício/Relatório de id 84456794, a título de participação do Município de Imperatriz/MA ao financiamento das festividades do Carnaval/2023, a realizar-se nesta cidade, o que representa a soma de R\$



444.050,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e cinquenta reais), diretamente do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Imperatriz (CNPJ nº. 20.792.103/0001-49).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos pelo menos 03 (três) orçamentos dos custos relativos à aquisição dos principais medicamentos/insumos que integram a farmácia básica do HMI e que apresentam maior volume de demandas diárias, bem como dos valores atinentes aos débitos com pessoal (médicos, enfermeiros, técnicos, etc.) atualmente lotados no Hospital Municipal, a serem prioritariamente custeados no bojo da presente ação através do bloqueio ora determinado no decisum.

Outrossim, DETERMINO A PROIBIÇÃO do empenho de valores do orçamento municipal/2023 para o custeio do carnaval e/ou quaisquer outras festividades locais, bem como a realização de publicidade/propaganda institucional, com ressalva da divulgação dos atos que priorizem ações educativas e de orientação social, enquanto perdurar a grave e alarmante situação de falha ou ineficiência dos serviços de saúde prestados no âmbito do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI); sob pena de imposição de multa correspondente ao dobro do que fora destinado às atividades vedadas, sem prejuízo de outras sanções ou cominações legais.

Considerando que a realocação de verbas do orçamento público depende, para a sua efetivação, de autorização da Casa Legislativa, na forma do art. 167, VI, da CF/88,

DETERMINO que seja expedido Ofício, via Oficial de Justiça, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz, com cópia a todos Vereadores, dando conhecimento da presente decisão e para que seja levada à votação pelos representantes do povo, se possível, na sessão mais breve ante a gravidade e a urgência evidenciada através dos fatos narrados, de proposições legislativas que autorizem a realocação de verbas do orçamento público municipal (exercício financeiro 2023), em favor do Fundo Municipal de Saúde, considerando as mais diversas pastas da Administração local (Secretarias, Órgãos ou Fundos municipais), com sugestão de repriorização das dotações atinentes às pastas da Cultura, Comunicação e Turismo, em pelo menos 30% (trinta por cento) do patamar atual das verbas que lhes são destinadas, porquanto representativas de setores com baixo fomento local e com expressivo orçamento na LOA/20238, a fim de garantir a resolução ou mitigação da crise envolvendo o HMI; solicitando o envio da resposta a esse juízo em até 20 (vinte) dias.



Além disso, até que seja constatado o regular funcionamento do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI) ou que sobrevenha posterior deliberação em sentido contrário, deverá a municipalidade prestar contas, no bojo dos presentes autos, mensalmente, de todos os recursos da saúde aplicados pela atual gestão, detalhando todos os empenhos, liquidações e pagamentos ao necessário funcionamento ininterrupto do nosocômio municipal, notadamente por representar a transparência e a publicidade importantes vetores constitucionais que lastreiam a atividade administrativa, além de figurarem como importantes aliados daqueles gestores que se prestam a gerir a coisa pública de maneira compromissada e eficiente.

Postergo a análise do pedido de instauração de GABINETE DE CRISE INTERINSTITUCIONAL e INTERSETORIAL para momento posterior à realização de Audiência Pública destinada a discutir o funcionamento e condições de prestação do serviço público de saúde no âmbito do Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), que designo para o dia 10/03/2023, às 09:30h, a realizar-se no auditório da Câmara dos Vereadores do Município de Imperatriz, permitindo que a sociedade civil possa tomar conhecimento da situação em relevo, que afeta toda a sociedade local, e discutir o caso.

(...)

Nesse condão, conforme relatos dos exequentes, o ente público executado descumpre inadvertidamente ordem judicial voltada a assegurar direitos essenciais e fundamentais de índoles constitucionais – saúde, vida e dignidade da pessoa humana. Em viés oposto, sustentou o Município de Imperatriz nos autos da ação principal, que todos os deveres impostos no bojo do título exequendo restaram adequadamente cumpridos, sem entretanto, trazer a conhecimento do juízo, provas capazes de evidenciar suas alegações. E, seguindo a mesma tônica omissiva, apesar de devidamente intimado no bojo desta ação, para comprovar o cumprimento das providências questionadas e, querendo, apresentar impugnação, ficou-se inerte.

Consoante se depreende do título executivo judicial executado provisoriamente, foi determinado ao Município que providenciasse uma prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde no Hospital Municipal de Imperatriz (HMI), assegurando, assim, atendimento contínuo e de qualidade a seus usuários (ponto 1 da decisão). Para tanto, estabeleceu-se que o ente público adotasse uma série de providências, as quais, conforme provas acostadas aos autos, ou em algumas situações, a ausência delas, revelam que as obrigações encerradas judicialmente não estão sendo adequadamente cumpridas.

No que se refere ao item “a” do ponto 1 - MANTER, integral e ininterruptamente, os pagamentos dos fornecedores de insumos e prestadores de serviços do hospital, de uma forma



geral, elaborando e apresentando um plano de regularização dos pagamentos em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, a prova dos autos é cristalina em demonstrar à exaustão a mora envolvendo tal determinação, conforme documentos de ids 88884428, 89758585 a 89758591, 89459951 a 89761198 e 90196489 a 91432884, **datados de março a maio de 2023**, relativos a débitos com fornecedores e prestadores de serviços havidos desde o derradeiro ano (2022), **que chegam a superar a cifra de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil de reais)**. Isso considerando exclusivamente os débitos levados a conhecimento das autoridades públicas e trazidos a conhecimento judicial, que se acredita não serem todos, nem mesmo parte considerável.

A atualidade das cobranças revelam, ainda, que mesmo que a municipalidade tivesse firmado ajustes voltados à quitação dos débitos, os termos dos acordos não estariam sendo cumpridos, do contrário, não continuariam a todo instante sendo veiculadas promessas de paralisação dos serviços pelos prestadores do referido hospital. De toda forma, não houve a juntada aos autos de provas quanto à regularidade dos pagamentos aos prestadores, tampouco de plano de regularização dos valores em aberto (com discriminação dos débitos, credores e previsão de pagamento).

O próprio ente público executado declara sem maior hesitação a situação de inadimplência com os credores da saúde, sem, entretanto, apresentar um planejamento eficaz para solver tal inconcebível e reprovável situação. Em audiência de conciliação recentemente realizada nos autos do processo principal (em 18/04/2023), em que as partes acordaram direcionar o bloqueio realizado pelo juízo para o pagamento dos fornecedores do HMI, como forma de mitigação dos prejuízos e garantia da continuidade dos serviços que lá são prestados, o Secretário municipal de saúde ratificou a mora do ente municipal, conforme trecho da ata abaixo destacado:

“(...) O Secretário Municipal de Saúde, após solicitar a palavra, ratificou a situação de inadimplência do ente público com os prestadores do nosocômio, informando, entretanto, que apesar de tal situação, os serviços continuam a serem prestados com regularidade pelas empresas contratadas, destacando, igualmente, que a situação de inadimplemento se justifica pelos constantes bloqueios que o Município vem sofrendo em razão de débitos de precatórios judiciais, mas que vêm realizando esforços no sentido de promoverem o pagamento dos valores devidos por intermédio de acordos informais, de natureza verbal, firmados com os credores, o que foi questionado pelos autores, que ratificaram a necessidade da formalização de tais acordos pela via documental (escrita), sobretudo considerando a natureza pública dos contratos e as normas que disciplinam a situação, a exemplo das Leis de Contratos Administrativos e de Licitações, o que foi enfaticamente destacada pelo representante da



Defensoria Pública". (...)

Outro expediente que merece destaque, refere-se ao manejo de recente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta pelo Município de Imperatriz em face da empresa Total Saúde Serviços Médicos Especializados Ltda (processo nº. 0812118-93.2023.8.10.0040), que é responsável pela prestação de serviços médicos especializados em urgência e emergência em pediatria no âmbito da UPA São José e no HMII, cujo escopo é exatamente garantir a continuidade dos referidos serviços em razão da promessa de paralisação motivada pela inadimplência do Município; com data de ajuizamento em 11/05/2023 às 21:22h, em sede de Plantão Judicial e remessa a este juízo no dia seguinte, sem apreciação do pleito liminar, quando logo após a redistribuição foi protocolada petição pelo autor desistindo da ação, sem maiores justificativas.

Os fatos descritos na ação referida são:

“A requerida, Total Saúde Serviços Médicos Especializados, participou do Pregão Eletrônico nº 029/2020- CPL, Processo nº 02.19.00.2328/2020-SEMUS, ocasião em que foi declarada vencedora, tendo sido contratada conforme os termos contidos no contrato de nº 001/2021-SEMUS, em anexo, o qual possui termo previsto para o dia 11/01/2024.

O objeto da referida contratação, firmado em 08/01/2021, é a prestação de serviços médicos especializados em urgência e emergência em pediatria para atender as demandas da UPA São José, bem como a Secretaria de Saúde de Imperatriz e suas coordenações, esta que direcionou os atendimentos também para o Hospital Municipal Infantil de Imperatriz – HMII, mais conhecido como “Socorrinho”.

Ocorre que, nos dias 27/04/2023, 02/05/2023 e 08/05/2023, o Município foi notificado na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alcemir da Conceição Costa, da data para paralisação dos serviços ofertados pela Requerida.

Segundo consta da notificação extrajudicial anexada, o motivo da suspensão dos serviços médicos realizados na UPA São José e HMII-Hospital Municipal Infantil de Imperatriz, seria o atraso nos pagamentos, já que o último adimplido seria ainda da competência do mês de novembro/2022, por meio da nota fiscal de nº 40, no valor de R\$ 70.999,80 (setenta mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

O último documento cita a realização de mediação entre as partes em audiência realizada perante o membro do MPE, ocorrida em 05/05/2023, na qual ficou acordado que a SEMUS apresentaria plano de pagamento no



próximo dia 12/05/2023.

Por fim, a requerida afirmou que se encontram pendentes notas fiscais de dezembro e janeiro, em valor expressivo, o que torna a prestação do serviço onerosa para a contratada diante dos prestadores de serviços e demais fornecedores, razão pela qual irá aguardar até o dia 12/05/2023 pelo que fora proposto pela SEMUS e o pagamento de pelo menos mais um mês do valor que consta em aberto, sob pena de realizar nova paralisação até que a pendência seja solucionada.

Ocorre que tal atitude adotada pela Requerida contraria o disposto na cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, bem como o prazo previsto no artigo art.78, XV, da Lei 8.666/93, a qual regula os contratos administrativos. O autor apresentou as contranotificações nos dias 29/04/2023, 05/05/2023 e 08/05/2023, com fundamentação na mencionada cláusula contratual e legislação vigente, acerca da indevida paralisação, visto que o prazo de 90 dias para pagamento e suspensão dos serviços ainda não extrapolou, carecendo assim a requerida de respaldo legal para interromper os seus atendimentos.

Contudo, diante da iminência da paralisação ilegal dos serviços médicos de urgência e emergência de pediatria e dos prejuízos irreparáveis que podem acometer os usuários da rede pública de saúde, sobretudo o risco à vida das crianças atendidas, em média de 3 mil atendimentos mensais, não restou outra alternativa senão ajuizar a presente demanda, bem como encaminhar tal circunstância à Procuradoria Geral do Município e demais órgãos competentes para apurar possível ilícito penal e/ou administrativo o que, caso existente, resultará na aplicação das penalidades cabíveis”.

Cristalina e incontroversa, então, a persistência do quadro de inadimplemento obrigacional pelo ente público municipal, sobretudo no que toca aos credores da saúde, com especial destaque aos do HMI. Entretanto, ainda nebulosa e indefinida a resolução da problemática posta, até então sem resposta satisfatória ou de previsão para tanto, permanecendo a expectativa do adimplemento obrigacional relegada ao campo das promessas vazias e a possibilidade de interrupção dos serviços da saúde na iminência de tornarem-se realidade.

Outro ponto que merece apontamento diz respeito à obrigação de criação e execução de plano de contingência, com todas as informações assinaladas nos itens “a” a “m” do ponto 2 da decisão. Sobre tal circunstância, ainda que alegue a municipalidade que todos os serviços na unidade hospitalar encontram-se sendo adequadamente prestados, vide alegação acostada ao processo de conhecimento, a referida afirmativa encontra prova em contrário no acervo dos autos e nas denúncias rotineiramente publicadas na imprensa e mídias sociais de



repercussão locais, algumas delas acostadas ao processo (id 92567705), em que se noticiam interrupções e dificuldades quanto à realização de exames de Tomografia, Radiografia, ameaça de suspensão de atendimentos, falta de medicamentos e insumos, debilidades estruturais no prédio do hospital, etc.

Demais disso, a determinação em questão não contempla apenas a indicação de situações relativas a eventuais déficits ou paralisação na prestação dos serviços hospitalares, conforme pode se verificar dos mandamentos constantes dos itens “b”, “e”, “f”, “g”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” (ponto 2), os quais não foram cumpridos, não havendo correspondente nos autos quanto ao implemento de todas eles, com especial destaque aos deveres delimitados nos itens “j”, “k”, “l” e “m”. Em relação às obrigações alegadamente adotadas, que integram os demais itens do ponto 2, é importante que além de construir narrativas, o ente público junte aos autos documentos hábeis à comprovação de cada uma das providências que sustente estarem sendo cumpridas, a exemplo da juntada de documentos comprobatórios dos protocolos e medidas pontuadas.

No mesmo condão, reputo absolutamente sem amparo legal a justificativa apresentada pela municipalidade, nos autos da ação principal, no que diz respeito às medidas indicadas no item “l” do ponto 2 e nos pontos 4 e 5 da decisão, que estabelecem deveres destinados à recomposição das equipes de recursos humanos, com apresentação de plano específico, além do dever de abstenção quanto à redução no quantitativo de servidores e profissionais de saúde, que não aqueles que já sofreram, à exceção de servidores com vínculo precário que fogem às hipóteses autorizadas em lei, sob o argumento de que este juízo tem manifestado posições contraditórias, ora impondo ao Município obrigação de exoneração, ora de recomposição do quadro de pessoal na área da saúde, vide ofício id 88715985 do proc. 0801825-64.2023.8.10.0040, com transcrição abaixo de trecho relacionado:

*“(...) o município tem cumprido integralmente as decisões proferidas pela magistrada. Contudo, tais dispositivos em um momento determinam a exoneração, já em outro a convocação, **o que acaba inviabilizando o cumprimento do comando judicial inicial**. A exemplo temos a decisão no processo de nº 0817663-18.2021.8.10.0040, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a exoneração dos profissionais técnicos de enfermagem, já no próprio item 5, requer plano de recomposição com o restabelecimento do número de servidores e profissionais de saúde contratados. **Enorme contradição**. (grifou-se)*

Se esse juízo determinou a exoneração de pessoal do quadro de funcionários da administração municipal o fez de forma fundamentada, cassando alguma ilegalidade identificada após livre apreciação de provas e de evidenciar as razões que motivaram o convencimento próprio da atividade jurisdicional desempenhada por esta julgadora, que tem autonomia e independência funcional, sempre atuando em atenção aos ditames legais, que na espécie disciplinam a forma do preenchimento de vagas na seara do serviço público, sem qualquer



ressalva ao atendimento desse ou daquele interesse particular ou político, mais levando imprescindivelmente em conta o interesse público primário.

Nessa perspectiva, estabelecem-se até mesmo em relação de complementariedade o dever de recompor um quadro deficitário de pessoal antes ocupado por profissionais cuja contratação padecia de vício. Compreensão contrária desprestigiaria o efetivo alcance do interesse da coletividade, pois de nada adiantaria a cassação do ato ilegal sem que medidas sejam levadas a efeito para suprir a demanda ou a lacuna resultante da primeira constatação.

De mais a mais, é cediço que diante de uma decisão judicial só existem dois caminhos: cumpri-la ou rediscuti-la via apresentação de recurso oponível, não competindo, em qualquer circunstância, aos destinatários da ordem, emitirem juízo de valor sobre o acerto ou desacerto da decisão como forma de injustificadamente escusarem-se a seu cumprimento. Portanto, não compete ao ente público executado dizer se é ou não necessário apresentar e executar o plano de contingência determinado na decisão exequenda, até mesmo porque não subsiste discricionariedade ou conveniência para o cumprimento de ordem judicial.

Na mesma linha, se o plano de contingência não foi criado e executado, logicamente, igualmente negado cumprimento à determinação de conferir ampla publicidade a ele, com prestação de informações semanais ao Ministério Público e a este juízo, conforme também estampado na decisão liminar executada.

De igual modo, não há como se compreender adequadamente prestado os serviços em uma unidade hospitalar que sequer possui gestão organizada de medicamentos em sua farmácia, vide Inspeção Administrativa de id 88884429, datada de 06 de fevereiro de 2023, e recomendação lançada pela Defensoria Pública dias após (id 88884435), além de não serem ocasionais as denúncias de desabastecimento, o que representa violação às ordenanças do item “j” do ponto 2 da decisão.

Na supramencionada inspeção realizada pelo representante do órgão defensorial à farmácia do HMI, constatou-se as seguintes irregularidades (id 88884429):

(...)

O farmacêutico realiza periodicamente a conciliação do estoque real com o estoque escriturado? NÃO.

Existe Comissão de Farmácia Terapêutica? NÃO.

Existe formulário específico para as solicitações de inclusão/exclusão de produtos pelo Corpo Clínico na relação de medicamentos padronizados? NÃO.



Existe formulário específico para as solicitações de medicamentos não padronizados pelo Corpo Clínico? NÃO.

Existe relatório demonstrando a representatividade das aquisições de medicamentos não padronizados em relação aos padronizados? NÃO.

Existe relatório manual ou informatizado indicando os medicamentos padronizados não movimentados nos últimos seis meses? NÃO.

Existe manual de especificações técnicas dos medicamentos padronizados que auxilie na qualidade dos produtos adquiridos? NÃO.

Existem laudos de equivalência farmacêutica? NÃO.

Existe laudo de controle de qualidade dos lotes recebidos? NÃO.

Tem auto de conferência das quantidades solicitadas (ordem de compra) e lotes? NÃO.

Há lista específica de medicamentos essenciais cuja falta pode provocar alteração momentânea no processo de rotina, sem que haja substituto ou equivalentes? NÃO.

Há lista específica de medicamentos cuja falta pode prejudicar a realização de processos vitais (medicamentos imprescindíveis para a realização de um procedimento ou terapia e que não possuem substitutos ou equivalentes)? NÃO.

Existe uma lista de medicamentos necessários, mas que não são imprescindíveis para a realização de um procedimento ou terapia e que geralmente possuem substitutos ou equivalentes? NÃO.

Existe lista de produtos devolvidos por não conformidade com os requisitos legais? NÃO.

Existe formulário de avaliação de recebimento de medicamentos? NÃO.

No local do armazenamento, existem telas que protegem os medicamentos contra a entrada de pragas, insetos e roedores? NÃO.

Existe registro diário de no mínimo duas vezes ao dia de umidade e temperatura do ambiente de armazenamento? Não para a umidade.



Existe registro de limpeza de refrigeradores e freezers de no mínimo uma vez ao mês? NÃO, apenas de 3 em 3 meses.

Existe registro de treinamento para os funcionários do setor? NÃO.

Existe registro das intervenções efetuadas pelo farmacêutico nas prescrições? NÃO.

Existe um registro do número de erros identificados durante a conferência? (prescrição médica, preparação/dispensação farmacêutica, administração pela enfermagem) NÃO.

Em petição de id 92567698, o representante da Defensoria Pública trouxe aos autos documentos alusivos a recente inspeção realizada na Farmácia do HMI, datada de 02/05/2023, vide auto de id 92567702 e fotografias de id 92567703, em que restou verificada a ausência de 43 medicamentos que integram o rol do setor e que estavam sem estoque no momento da visita.

Outrossim, não foi colacionada ao processo evidências do cumprimento do item 3, visto que a determinação assinalada judicialmente contempla dever de atualização e publicação do inventário dos serviços de saúde em meios oficiais de comunicação. O plano de ação indicado no item 5 também não foi comprovado.

Igualmente, há clara demonstração nos autos de que o ente municipal também descumpriu a proibição de empenho de verbas públicas municipais na festa local do Carnaval 2023, bem como de vedação à promoção de publicidade/propaganda institucional, além das exceções estabelecidas no comando judicial, enquanto perdurasse a situação de grave crise na saúde constatada judicialmente; conforme se verifica das fotografias e prints acostadas ao processo (ids 88884474 e 92567705), indicativas da realização de propaganda institucional sem finalidade educativa ou voltada à orientação social, além do forte apelo realizado em mídias sociais, por parte do próprio chefe do executivo, convocando a população a participar da festa carnavalesca mencionada, vídeo no link: <https://www.instagram.com/reel/Cox1mskgXwK/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>.

Corroborando tal constatação, foi oportunizada à municipalidade, logo após a realização do evento, a possibilidade de comprovar nos autos que não financiou o evento, nos termos do despacho de id 86241157, proferido em 23/02/2023, nos autos do processo nº. 0801825-64.2023.8.10.0040. Entretanto, o requerido cingiu-se a declarar, sem maiores evidências ou provas contundentes, que os serviços prestados no âmbito do HMI encontravam-se regulares, o que retiraria a razão de ser da providência exarada, que condicionou a medida à manutenção da grave e alarmante situação de falha ou ineficiência dos serviços de saúde prestados no âmbito do Hospital Municipal de Imperatriz.



Além disso, sustentou que “*priorizou pequenos fornecedores e prestadores de serviços que tem em seus créditos os seus alimentos, ou seja, que tem nos seus créditos, verbas de caráter alimentar*”, nos termos da petição de id 86353588, juntada em 23/02/2023 aos autos principais, deixando, contudo, de colacionar qualquer prova de suas alegações, nem mesmo os instrumentos dos contratos firmados foram apresentados, sugerindo, até mesmo, a compreensão de que não teria adotada as formalidades legais esperadas para o emprego de verbas públicas.

Ainda nessa esteira, não consta dos autos informações quanto à fonte de financiamento do bloco carnavalesco pró-prefeito, intitulado “Deixa o Homem Trabalhar”, com fundadas dúvidas se houve ou não o empenho de verbas públicas municipais ao custeio da despesa relacionada. De qualquer sorte, a dúvida não autoriza a constatação da mora, situação essa que poderá ser melhor esclarecida no curso da ação.

Finalmente, e seguindo a mesma tônica de desrespeito à ordens judiciais, o executado não prestou contas nos autos de todos os recursos da saúde aplicados pela atual gestão, detalhando todos os empenhos, liquidações e pagamentos ao necessário funcionamento ininterrupto do nosocômio municipal, tal qual estabelecida no título executivo.

Ou seja, melhor e mais fácil seria dizer o que o executado cumpriu da decisão proferida por este juízo.

Passo, agora, a decidir sobre as sanções decorrentes da indiscutível mora delineada nos autos.

O decisum executado estabeleceu, genericamente que “(...) o descumprimento das obrigações irrogadas na presente decisão ocasionará a imposição de **multa diária** correspondente a **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), **por cada ato inadimplido, limitando a sua incidência a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**; sem prejuízo da imposição de outras sanções ou da adoção de providências diversas direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.

E, especificamente quanto à proibição do empenho de valores do orçamento municipal/2023 para o custeio do carnaval e/ou quaisquer outras festividades locais, bem como a realização de publicidade/propaganda institucional (...), “sob pena de imposição de multa correspondente **ao dobro do que fora destinado às atividades vedadas**, sem prejuízo de outras sanções ou cominações legais”.

Partindo dessas premissas, é importante pontuar os critérios adotados pelo juízo para a contabilização da mora, que *in casu* será considerada em relação aos pontos 1, 2, 3, e 5 da decisão, bem como quanto aos deveres assinaladas de publicização do plano de contingência e de prestação de contas, todos sem prova nos autos quanto a seu integral cumprimento, sem que importe eventual adimplemento parcial em motivo suficiente a afastá-la, notadamente ante a não apresentação de justos motivos ao descumprimento identificado, sobretudo por não



versarem, em grande parte, obrigações de natureza econômica, mas de cunho organizacional-administrativa e protocolar, conforme diretrizes estabelecidas na lei e órgãos sanitários.

Para fins de contabilização da mora considerou-se, ainda, a data da intimação pessoal do ente público quanto à decisão liminar proferida, a teor da norma do Súmula nº. 410 do STJ, o que se deu em 07/02/2023, vide certidão de id 90018322, dos autos principais, figurando o dia imediatamente após (08/02) como o marco inicial de fluência dos prazos estabelecidos para cumprimento de cada um dos itens da decisão, **todos computados em dias úteis**, tal qual deliberado pela 2ª turma do STJ no bojo do julgamento do REsp nº. 1.778.885/DF.

O prazo preconizado para o adimplemento do **item 1** foi de 15 dias, com termo inicial em 08/02/2023 e fatal em 01/03/2023, que na presente data é indicativo de mora equivalente **53 dias úteis (02/03 a 18/05)**; quanto ao **item 2**, uma vez que não foi consignado prazo mínimo, será considerada a data da juntada aos autos principais do documento em que o Município indica a desnecessidade da criação do plano de contingência (documento de id 88715985, em 25/03/2023), quando restou indiscutivelmente delineada a sua escusa em garantir cumprimento a tal providência, o que até a presente data indica prazo de inadimplemento equivalente a **36 dias úteis (27/03 a 18/05)**.

Em relação aos deveres individualizados no **item 3**, o prazo foi de 10 dias, com início em 08/02/2023 e término em 22/02/2023, indicativo de mora correspondente a **58 dias úteis (23/02 a 18/05)**. Já quanto ao **item 5**, com prazo de 30 dias, teve como termo inicial 08/02/2023 e final 22/03/2023, indicativo de mora correspondente a **38 dias úteis (23/03 a 18/05)**.

Somados os dias de inadimplemento correspondentes a cada um dos pontos (1, 2, 3 e 5 da decisão), a multa irá incidir sobre 185 dias úteis, o que corresponde a R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) – 185 x R\$ 20.000,00.

Além disso, quanto aos deveres de publicidade do plano de contingência, com periodicidade semanal, e de prestação de contas, com periodicidade mensal, a multa aplicada será contabilizada da mesma forma em que fora estabelecido o dever de cumprimento das obrigações. Nesse condão, na semana seguinte ao momento da intimação da decisão, já teria incorrido a municipalidade em mora, o que desde então representa período equivalente a **14 semanas**, condizente a **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)** de multa – 14 x R\$ 20.000,00; e, a partir do mês em que foi cientificada da ordem judicial (fevereiro/2023), prestado contas dos valores empregados no HMI, o que representa mora correspondente a período de **fevereiro a abril/2023**, excluindo-se o mês de maio, porquanto ainda não encerrado, representativo de multa de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** – 3 x R\$ 20.000,00.

Nesse condão, o quantum total devido a título de astreinte, na presente data, corresponde a R\$ 4.040.000,00 (quatro milhões e quarenta mil reais), o que levando em conta o limite já estabelecido na decisão, deverá ser readequado à ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).



Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à possibilidade do cabimento de multa diária em face do Poder Público como meio coercitivo para cumprimento determinações judiciais, sobretudo em hipóteses tais em que se pretende assegurar direito à saúde, de natureza fundamental com escopo constitucional, conforme Tema Repetitivo 98, cuja ementa do julgado segue abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. **A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.** 3. **A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.** 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor:*



como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.665 - RS 2014/0207479-7; Relator: Min. Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Seção; Data do Julgamento: 26/04/2017).

Seguindo o mesmo precedente, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA INCONTESTÁVEL. CLÁUSULA FIXADA NO ACÓRDÃO. TRANSCURSO TEMPORAL NÃO SOLVE A OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem, ao seu modo, fundamentadamente rejeitou a tese do Ministério Público. 2. Não obstante, no mérito em sentido estrito do Recurso Especial do Parquet, a irresignação procede. 3. A jurisprudência do STJ há tempos diz que "a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)" (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014). 4. O Tribunal mineiro, afastou a legalidade, invalidando expressa previsão contida no título executivo (Termo de Ajustamento de Conduta) e repeliu a responsabilidade pessoal do gestor municipal pelo simples decurso do tempo. O próprio acórdão trouxe o teor da cláusula violada – endereçada expressamente ao representante legal do



Município – e asseverou que o compromissário da obrigação do TAC era a Municipalidade, e que as astreintes seriam impostas ao seu representante legal – o Prefeito, portanto – se houvesse inadimplemento da conduta. Inexistente, pois, margem normativa para se eximir da obrigação assumida. 5. Ademais, afirma o Ministério Público Recorrente que "a cobrança limitou-se ao período no qual ele exerceu o mandato", afastando, portanto, responsabilizações perenes pela chefia transitória da Edilidade. **6. "É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, 'independentemente de requerimento do autor', pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, 'a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial' (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018). (...) O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal 'mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais' (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009)" (AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.12.2019).** 7. Por fim, o Tema 940/STF invocado pelo Agravante em nada interfere no raciocínio, pois cuida da legitimação passiva nos casos de ações ajuizadas para responsabilizar civilmente agentes públicos por danos causados, que difere completamente do presente caso, que cuida de descumprimento de título extrajudicial assumido pelo próprio agente público. 8. Agravo Interno não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL nº 1.957.741 - MG (021/0278052-3); Relator: Herman Benjamin; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data do Julgamento: 21/03/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.474.665/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 22.6.2017 (TEMA 98). ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 1.000,00. MONTANTE QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVO. INVIABILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA QUANTIA SEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior - reafirmada em sede de julgamento repetitivo (Tema 98) - posiciona-se de maneira uníssona pelo cabimento da cominação de multa diária em face do Poder Público como meio coercitivo para o**



cumprimento de determinações judiciais. 2. A apreciação dos critérios previstos no art. 537 do Código Fux, quanto ao seu enquadramento e quanto à correta fixação do valor, ensejaria nova análise dos fatos e das provas da causa. Excepcionam-se dessa limitação apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, que podem ser revistas em sede de Recurso Especial. 3. No caso dos autos, o valor diário de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, mormente quando se considera a relevância do bem jurídico (o direito à saúde) tutelado. 4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1604195 – PE (2019/0311829-1); Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data do Julgamento: 13/10/2021).

Ainda sobre o valor expressivo assumido na hipótese pela multa fixada pelo juízo, é importante que se destaque que o patamar alcançado deriva unicamente da recalcitrância injustificada do ente público municipal em dar efetividade a comando judicial, chegando até mesmo a absurdamente alegar, como forma de justificar a recusa, que as decisões do juízo são contraditórias e que o cumprimento de uma das obrigações reconhecidas seria desnecessária.

O que se vê, portanto, é que além de tratar com descaso a saúde pública, a administração municipal manifesta comportamento desidioso e inconsequente ao deliberadamente se escusar em dar efetividade a ordem judicial, ainda mais considerando a gravidade e urgência da natureza das questões ora tratadas e cujas consequências relacionadas a seu inadimplemento já se encontravam devidamente assinaladas no *decisium*, com a ressalva da possibilidade de outras cominações.

Nessa perspectiva, reputo adequada e insuscetível de readequação o valor contabilizado a título de astreinte, especialmente em razão do bem jurídico tutelado – a saúde de milhares de pessoas, com repercussão direta na proteção da dignidade e vida de cada uma delas, sendo o último o bem jurídico mais relevante do ordenamento brasileiro. A relevância e primazia dos serviços prestados no âmbito HMI é, inclusive, objeto de reconhecimento pelo próprio Município, que nos autos da ação civil público nº. 0809929-79.2022.8.10.0040 declarou através de documento aportado aos autos em 27/04/2023 (id 91006127):

“(…)

O Hospital Municipal de Imperatriz é um hospital público que oferece serviços de saúde de qualidade para as pessoas de Imperatriz e região. É uma unidade de saúde que atende 24 horas por dia, 7 dias por semana.

O hospital possui um pronto-socorro, serviço de emergência e cuidados intensivos, UTI adulto e consultas, exames, cirurgias, raio-x, tomografia, laboratório e diversos outros serviços de saúde. O hospital também oferece



atendimento especializado em média complexidade em ortopedia e alta complexidade em neurocirurgia.

O hospital municipal de Imperatriz atende em média 165 pacientes por dia, perfazendo 3200 (três mil e duzentos) atendimentos por mês aproximadamente. A unidade conta com mais de 900 funcionários, incluindo médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, administradores e outros profissionais de saúde.

O nosocômio também oferece serviços de educação em saúde, prevenção de doenças, promoção da saúde e núcleo de segurança do paciente, entre outros.

Além disso, o HMI é um dos principais hospitais da região e tem se esforçado para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

(...)"

Portanto, é inconcebível e suscetível de exemplar reprimenda os fatos ora cotejados na presente decisão, especialmente para garantir fiel cumprimento às determinações lançadas na decisão exequenda, que possui razão de ser na consecução e proteção eficaz do interesse público primário imperatrizense e de toda a região circunvizinha.

Por todo o exposto, **DETERMINO o imediato BLOQUEIO, via SISBAJUD, do valor equivalente a R\$ 4.000.00,00 (quatro milhões de reais), a título de astreinte**, pelo descumprimento dos comandos assinalados no título executivo judicial, diretamente das contas bancárias vinculadas ao Tesouro municipal do ente público executado (CNPJ nº. 06.158.455/0001-16).

Além disso, **MAJORO a multa diária já arbitrada pelo juízo para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser igualmente contabilizada considerando cada item inadimplido da decisão de urgência, limitando a sua incidência a **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e, **DETERMINO o envio de cópia dos autos à autoridade policial**, para fins de instauração de procedimento investigativo quanto à prática de infração penal, em tese, decorrente do descumprimento de ordem judicial, no que se refere aos responsáveis pelo cumprimento das determinações irrogadas liminarmente nos autos do processo nº. 0801825-64.2023.8.10.0040, em especial o Secretário Municipal de Saúde. **Assinalo, ainda, novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento de todos os comandos da decisão executada, após o que, findado, ensejará nova análise de persistência da situação de mora obrigacional noticiada**, com a aplicação da multa majorada aqui estabelecida e sem prejuízo da imposição de outras sanções e adoção de providências diversas direcionadas a garantir a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente.



Inobstante as previsões encartadas no art. 13 da Lei nº. 7.347/1985, que por analogia levariam a crer que o valor apurado a título de astreinte deveria ser revestido a fundo estadual específico, **compreendo que o mais acertado na hipótese é a sua realocação ao pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços do HMI**, até mesmo como forma de garantir a continuidade dos serviços fundamentais e essenciais que lá são prestados e para se extirpar eficazmente as odiosas e muitas vezes irreversíveis consequências de não se gerir a saúde pública com a merecedora relevância e prioridade, o que acaba por transformar o principal Centro de saúde da região numa verdadeira fábrica de aviltamento de direitos humanos.

Outrossim, à luz das previsões do art. 12, §2º, da LACP e do art. 537, §3º, do CPC, embora passível de cumprimento provisório, com depósito em juízo, **o levantamento da multa exequenda só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença favorável ao exequente, no bojo da ação de conhecimento proposta, quando será igualmente oportuna a deflagração de competente fase de liquidação para fins de individualização de outros credores a serem beneficiados com os valores bloqueados, além daqueles já individualizados nos presentes autos.**

De qualquer sorte, uma vez que os valores serão destinados ao adimplemento de débitos com credores do HMI, sendo, portanto, verdadeira garantia de adimplemento obrigacional, **a sua liberação será condicionada à proibição de paralisação dos serviços lá prestados, considerando o âmbito de atuação e contratação de cada um dos fornecedores/prestadores.**

Ante aos fortes indícios de malversação de verbas públicas, de natureza federal e estadual, que podem ser depreendidos dos fatos cotejados na presente ação, **remetam-se cópia s dos autos** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), ao Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ao Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC/MA) e do Ministério Público Federal (MPF), bem como ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (MP/MA), a fim de que tomem ciência da situação posta e, após juízo de conveniência e oportunidade, adotem providências que reputarem adequadas no âmbito da atribuição institucional do órgão que representam.

Intimem-se os exequentes, via Sistema.

Considerando a urgência do caso, nos termos do art. 5º, primeira parte do §5º, da Lei nº. 11.419/2006, **intime-se o executado** via malote digital/e-mail/aplicativo de mensagens, procedendo-se a Secretaria Judicial à aferição manual da fluência do prazo assinalado, desconsiderando-se o prazo automático de 10 dias do Sistema Pje, com posterior certificação do seu decurso nos autos.

Considerando, ainda, o teor da Súmula nº. 410 do STJ, **determino que a intimação pessoal do executado, na pessoa de seu Procurador ou do Prefeito, ocorra igualmente via expedição de mandado.**



Determino, por fim, que este pronunciamento seja encaminhado à imprensa para ampla publicidade, tendo em vista o interesse social envolvido.

Cumpra-se com urgência.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza Ana Lucrecia Bezerra Sodré

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

